



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0664331-19.2021.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Fábio Tavares Amorim
Requerido: Condomínio Residencial Passaredo

DECISÃO

R. no plantão em 24/05/2021 16:49.

Recebo os presentes autos, hoje, nesta Central do Plantão Cível de 1º Grau, através do sistema eletrônico de automação judiciária - SAJ.

Trata-se de tutela de urgência ajuizada por Fábio Tavares Amorim contra o Condomínio Residencial Passaredo. Segundo o autor, a parte requerida pretende realizar assembleia virtual com o desiderato de aumentar a taxa condominial, contudo, sem respaldo legal.

Desse modo, requer que a parte requerida suspenda imediatamente a Assembleia Geral Virtual designada para o dia 29 de maio de 2021, bem como convoque assembleia primeiramente para aprovar o orçamento para o ano de 2021.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

Quanto à verossimilhança das alegações, tenho que a Requerente fez prova do edital de convocação para assembleia geral extraordinária virtual, consoante folhas 37/39.

Ademais, observa-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 5º da Lei 14.010/2020, que permitia a realização de assembleia pelo meio eletrônico, teve sua eficácia exaurida, porquanto tenha excepcionado a regra até o dia 30/10/2020, senão vejamos:

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Dessa forma, imperioso faz-se deferir o pleito da parte autora, uma vez que a realização de assembleias pelo meio virtual não pode mais ocorrer desde o dia 30/10/2020, a menos que haja previsão no regimento interno da pessoa jurídica, o que não é o caso presente nos autos, consoante se depreende da análise dos arts. 32 a 41 (fls.30/32).

Dito isto, clara está também a presença do perigo na demora, isso porque a assembleia virtual ocorrerá dentro dos próximos dias, na data de 29/05/2021. Assim, resta evidente o atendimento ao *periculum in mora*.

Ante o exposto e com tais considerações, com fundamento no art. 300 do CPC, **CONCEDO** a liminar *inaudita altera pars* para **DETERMINAR** que a parte requerida, Condomínio Residencial Passaredo, **SUSPENDA IMEDIATAMENTE**, assim que for intimada, a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

COMARCA DE Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

realização da Assembleia Geral Virtual designada para o dia 29 de maio de 2021, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, no caso de frustração desta decisão.

Ademais, determino ainda ao requerido que CONVOQUE, no prazo de 5 dias, Assembleia Geral Presencial para a aprovação do Orçamento do ano de 2021, nos termos da convenção do condomínio, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Cite-se e intimem-se, após, encaminhe-se à distribuição.

Cumpra-se.

Manaus, 24 de maio de 2021.

CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Juiz de Direito Plantonista